

PARECER 1403/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 332/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre obrigatoriedade de manutenção de profissional de química, como responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, no âmbito do Município de São Paulo.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, a propositura não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Em síntese, o projeto impõe ao Executivo que estabeleça a referida obrigação, por parte dos Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, prevendo que o ingresso dos profissionais no serviço público deverá ser por concurso público, permitindo ao Executivo a alternativa de contratar empresa particular para cumprimento do disposto no art. 1º do projeto.

Nos termos da redação do artigo 1º, o projeto visa a manutenção do referido profissional habilitado na área de química, para ser o responsável técnico, tanto para as piscinas públicas quanto para as particulares coletivas.

Portanto, vejamos as implicações de ordem legal, quanto aos destinatários da norma.

No que se refere às piscinas particulares de uso coletivo, as condições do projeto implicam na atribuição de ônus indevido, estranho às atividades das entidades que especifica, constituindo interferência que ultrapassa os limites do poder de polícia da Administração. Ocorre que o tipo de prestação que o projeto de lei visa a impor não se inclui no rol das obrigações que podem ser impostas aos administrados.

Além do mais, impõe ao Executivo o dever de legislar, a fim de estabelecer a obrigação prevista no projeto para os particulares.

No tocante às piscinas públicas, a propositura implica em determinar ao Executivo a prática de medidas concretas de administração, tais como a contratação de profissionais através de concurso público ou mediante contrato com empresas particulares.

Por todo o exposto, o projeto esbarra no campo das iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, III e IV, 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Conseqüentemente, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/12/00.

Wadih Mutran - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Alan Lopes - contrário

Arselino Tatto

José Olímpio

Roberto Trípoli